



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Agravo de Petição** **0093600-68.2009.5.04.0731**

**Relator: JANNEY CAMARGO BINA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/08/2021**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** MARILENE ETGES METZDORF

**ADVOGADO:** MAURO ROBERTO KAPPLER

**AGRAVADO:** LISIANE BEATRIS WENDT

**ADVOGADO:** DAVI GRUNEVALD

**AGRAVADO:** Nelson Terra da Silva

**ADVOGADO:** RAFAEL BASSANI

**AGRAVADO:** JOSE ORLANDO HICKMANN

**ADVOGADO:** FABIO ZANETE

**AGRAVADO:** VILSON JOSE BORRE

**ADVOGADO:** ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE

**AGRAVADO:** KLZ CONSTRUCOES LTDA - ME

**AGRAVADO:** METZDORF CONSTRUCOES LTDA - ME

**AGRAVADO:** MFD - CONSTRUCOES LTDA - ME

**AGRAVADO:** DANILO METZDORF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0093600-68.2009.5.04.0731 (AP)

AGRAVANTE: MARILENE ETGES METZDORF

AGRAVADO: LISIANE BEATRIS WENDT, NELSON TERRA DA SILVA, JOSE ORLANDO HICKMANN, VILSON JOSE BORRE

RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

### EMENTA

**KLZ CONSTRUÇÕES. METZDORF CONSTRUÇÕES. MFD - CONSTRUÇÕES. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE.**

A impenhorabilidade da poupança não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. Por força do disposto no §2º art. 833 do CPC, não há mais razão para privilegiar as economias do empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas, tipicamente alimentares, para com aquele que lhe prestou serviços. Aplicação da OJ n.º 85 desta Seção Especializada em Execução. **PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE CONTRAPRESTAÇÃO AO TRABALHO EM MONTANTE NÃO EXPRESSIVO. INVALIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** A regra geral estabelecida pelo art. 833 do CPC é no sentido de que o a contraprestação ao trabalho é impenhorável porquanto é a fonte de subsistência do trabalhador. Contudo, conforme expressamente estabelecido pelo § 2.º daquele mesmo artigo, tal regra geral não se aplica quando se está diante de obrigação também de natureza salarial: "*alimentar*", hipótese em que para efetivação da constrição não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (inciso III do art. 1.º da Carta de 1988), exigindo a análise de forma casuística da situação retratada em cada processo tendo sempre em conta o padrão da renda do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo. Caso em que comprovado nos autos a realização de penhora sobre remuneração percebida pelo trabalho e em montante em patamar indispensável à subsistência e, bem assim, sua dignidade. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR AS**



Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 06/05/2022 14:56:57 - 77dbf2a

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2109131946135480000058146168>

Número do processo: 0093600-68.2009.5.04.0731

ID. 77dbf2a - Pág. 1

Número do documento: 2109131946135480000058146168

**PRELIMINARES CONSTANTES DA CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE** e, no mérito, também por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA QUINTA EXECUTADA**, Marilene E. M., para desconstituir a penhora levada a efeito sobre a quantia de R\$ 3.118,79 encontrada na conta n.º 3505183706 da ag. 0957 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, determinando a imediata devolução à recorrente.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 2022 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Publicada a decisão que rejeitou os embargos à penhora (ID. 69a1d63), a executada Marilene E. M. apresenta manifestação requerendo a liberação dos valores bloqueados sob argumento de que impenhoráveis (ID. 72d58cf).

O Juízo da execução recebe a manifestação como agravo de petição (ID. b275bcb).

Com contraminuta do exequente (ID. 8218bcd), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **I - CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE**

##### **1. Não conhecimento do agravo de petição por preclusão.**

O agravado entende que o agravo de petição não deve ser conhecido porquanto a matéria está preclusa. Frisa que a executada apresentou petição simples requerendo a liberação do valor constricto, sendo tal petição recebida como embargos à penhora. Informa que a executada apresentou pedido de reconsideração, o qual foi recebido como agravo de petição. Entende que deve ser indeferida a petição de



fls. 1192-1194 (ID. 72d58cf), por não ser a peça adequada para a discussão da matéria, cujo prazo legal entende já ter precluído, mantendo-se a penhora.

Sem razão.

O agravo de petição mostra-se hábil ao conhecimento porquanto seu recebimento encontra amparo no princípio da fungibilidade recursal também aplicável ao Processo Judiciário do Trabalho. A pretensão de reforma da decisão agravada está evidente nas razões expostas no requerimento apresentado pela executada (ID. 72d58cf), o qual foi protocolado tempestivamente e na primeira oportunidade após a ciência daquela decisão. Não está configurada "preclusão" ou quaisquer obstáculos ao conhecimento do recurso.

Rejeito a prefacial de não conhecimento.

## **2. Não conhecimento dos documentos juntados pela agravante**

Sustenta o exequente na contraminuta que apresentou, que não devem ser conhecidos os documentos anexados pela agravante com seu recurso "fls. 1195 e 1196/ID. 3F61c6c; fl. 1197/ID. 2378f52; fls. 1198 a 1200/ID. 46eb71f; fl. 1201/ID. 8d7fe43; fl. 1202/ID. 83A8b85 [...] visto que extemporâneos." (sic).

Ao exame.

A executada, por ocasião da manifestação recebida como agravo de petição, juntou documentos aos autos com o intuito de comprovar que os valores contritos em sua conta bancária se tratam de proventos de aposentadoria, não indicando qualquer justificativa para a tardia produção de tais provas.

Vinha conduzindo meu voto no sentido de aplicar a Súmula 8 do TST, cujo teor indica que "*a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença*", e bem assim não conhecer deles, quando durante os debates do julgamento, acolhi as ponderações do ilustre Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja no sentido de que a impenhorabilidade legal é "*matéria de ordem pública*". Confirmando tal entendimento trago à consideração às considerações de ERNANI FIDELIS DOS SANTOS (in Comentários ao código de processo civil/coordenação de Angélica Arruda Alvim ... [et al.]. - 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 970, in verbis): "*A penhora dos bens absolutamente impenhoráveis é nula de pleno direito. [...] Em razão de ser absoluta a nulidade, a qualquer tempo, pode ela ser declarada, a requerimento ou de ofício.*"



Portanto, para análise da arguição de penhora "*contra legem*", o interesse público autoriza a busca do convencimento do julgador mesmo que em documentos não existentes nos autos quando da prolação da decisão recorrida, como é o caso em análise.

Assim, conheço dos documentos juntados sob ID. 3f61c6c, ID. 2378f52, ID. 46eb71f e ID. 8d7fe43, rejeitando também tal preliminar constante da contraminuta do exequente.

## **MÉRITO**

### **II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA MARILENE E. M.**

#### **Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e saldo de poupança**

A sentença agravada rejeitou os embargos à penhora sob fundamento de que não comprovado que o valor penhorado seja decorrente de proventos de aposentadoria.

A executada não se conforma. Informa ser professora estadual aposentada, tendo recebido em junho/2021 o valor líquido de R\$ 4.447,78, o que estaria demonstrado no extrato do Banrisul. Afirma que se identifica no extrato também o pagamento de R\$ 426,63 de 13º salário e o bloqueio judicial de R\$ 3.118,79. Entende comprovado que o bloqueio e a penhora ocorreram sobre valores decorrentes de aposentadoria. Acrescenta que sofreu bloqueio judicial de R\$ 385,17 em sua caderneta de poupança. Requer a liberação dos valores.

Analiso.

Cuida-se de execução de título judicial constituído nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em 15-12-2009, em face de KLZ Construções Ltda., e a partir de 12-01-2010 (ID. 6e1dccb - Pág. 23), também em face de Metzdorf Construções Ltda. A relação processual cognitiva teve por base o contrato de trabalho havido com a primeira no período de 02-05-1996 até 20-10-2009 (TRCT no ID. 6e1dccb - Pág. 1).

O título executivo judicial que ampara a execução (sentença de 31-05-2010 - ID. 0454bc3 - Pág. 9-14 complementada em julgamento de embargos declaratórios - ID. 0454bc3 - Pág. 23-24), cujo trânsito em julgado foi certificado em 21-10-2010 (ID. 0454bc3 - Pág. 45), estabeleceu a condenação de ambas demandas que, apesar de notificadas, não apresentaram contestação.

Proferida sentença de liquidação de sentença em 07-11-2011 (ID. 9995e0d - Pág. 1-2), as empresas devedoras foram intimadas para pagamento do débito de R\$ 62.515,16, na data de 20-06-2012, na forma e prazo estabelecidos pelo art. 475-J do CPC (ID. 9995e0d - Pág. 30-43).



Conforme decisão de 25-11-2019 (ID. d9df5a9), foi promovida reunião de quatro processos (reclamantes: Vilson J. B.: proc. n.º 00936-68.2009.5.04.0731, Lisiane B. W.: proc. n.º 0000094-04.2010.5.04.0731, Nelson T. da S.: proc. n.º 0000350-44.2010.5.04.0731, e José O. H. proc. n.º 0000540-07.2010.5.04.0731) com créditos constituídos em face das mesmas devedoras: KLZ Construções Ltda. -ME, Metzdorf Construções Ltda.- ME, MFD - Construções Ltda., além dos sócios Danilo M. e Marilene E. M., esta a agravante, concentrando nestes autos: n.º 00936-68.2009.5.04.0731, todos os atos dos demais.

Os exequentes receberam parte de seus créditos em 12-02-2021 (alvará no ID. 31db02a); prosseguindo a execução coletiva por créditos remanescentes que somam R\$1.104.225,96, valores de 30-06-2021 (certidões nos ID. 7298a47, ID. 8cd4b97, ID. 7be0774 e ID. d9382fc), para satisfação dos quais foi efetuado bloqueio e posterior penhora de R\$ 3.503,96 encontrados em 28-06-2021 em contas mantidas pela agravante Marilene E. M. no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (ID. c7e237a - Pag. 3-4 e ID. 72b97a2), valor esse correspondente aos saldos existentes nas contas n.º 3505183706 - "*CDB automático Banrisul*" = R\$3.118,79, e n.º 3905863207 "*Conta Poupança*" = R\$385,17, ambas da agência 0957, conforme "*Comunicado de Cumprimento de Ordem Judicial*" emitido pelo precitado Banco e trazido aos autos pela agravante (ID. 97806d4), constrição essa cuja liberação é o escopo do recurso em julgamento.

Pois bem, a regra geral estabelecida pelo art. 833 do CPC é no sentido de que o salário ou a aposentadoria são impenhoráveis porquanto correspondem à fonte de subsistência do trabalhador. Contudo, conforme expressamente estabelecido pelo § 2.º daquele mesmo artigo, tal regra geral não se aplica quando se está diante de obrigação também de natureza salarial: "*alimentar*", hipótese em que para efetivação da constrição não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (inciso III do art. 1.º da Carta de 1988), exigindo a análise de forma casuística da situação retratada em cada processo tendo sempre em conta o padrão da renda do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo.

*In casu*, a tese da agravante é de que se está diante de constrições levada a efeito sobre bens absolutamente impenhoráveis porque os R\$ 3.118,79 encontrados são proventos de aposentadoria, enquanto os R\$ 385,17 é saldo de poupança (ID. f5d0542).

Quanto aos valores encontrados na conta de poupança: R\$385,17, esta Seção Especializada em Execução uniformizou sua jurisprudência com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 87, firmando o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833 não se sobrepõe ao crédito trabalhista justamente em razão da ressalva ao crédito alimentar expressa no § 2.º daquele mesmo dispositivo já não há mais razão para privilegiar as economias do devedor que deixa de satisfazer suas obrigações de caráter alimentar, senão vejamos:



**Orientação Jurisprudencial nº 87 - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015.**

*Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.*

Nesse sentido, os seguintes julgados do TST e desta Seção Especializada em Execução:

**PENHORA EM CONTA POUPANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833-IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE**

*. O direito líquido e certo invocado pelo Impetrante centra-se na impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança. O exame da configuração ou não de direito líquido e certo passa pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial, o Código de Processo Civil de 2015. Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão legal, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista, porque se insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como consta no dispositivo. De modo a esclarecer a questão, o Tribunal Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Isso tudo indica que, sob a atual norma processual, a satisfação do crédito trabalhista tem absoluta prioridade, inserindo-se na exceção do art. 833, § 2º, do CPC /2015. Portanto, da leitura sistemática dos dispositivos processuais, o Código de Processo Civil de 2015 agasalha a possibilidade de penhora de numerário em conta bancária, inclusive caderneta de poupança, para valor aquém de 40 salários mínimos, para fins de satisfação de crédito trabalhista. Tem-se, ademais, que, no caso concreto, o Impetrante não demonstra o comprometimento do seu sustento e de sua família. Desta feita, não configurada nenhuma ilegalidade na constrição dos valores em conta bancária do impetrante destinados à quitação de débito trabalhista. Recurso ordinário conhecido e desprovido.*

(RO - 215-95.2017.5.13.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 22-05-2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25-05-2018)

**VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE APENAS RELATIVA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** *De acordo com a legislação processual vigente, a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança (reserva financeira) é apenas relativa, nos termos do art 833, inc. X, do CPC, e não se sobrepõe aos créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020009-57.2020.5.04.0741 AP, em 12-04-2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES PROVENIENTES DO FGTS. POUPANÇA.** *Situação em que não incide a impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 2º,*



*parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/1990 aos valores provenientes do FGTS depositados em conta de poupança. A impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança é apenas relativa, nos termos do artigo 833, inciso X e parágrafo 2º, do CPC, não impedindo a satisfação dos créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Agravo de petição do exequente Luciano Alves Rios - ME a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020265-28.2017.5.04.0701 AP, em 11-04-2022, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA.** *Consoante previsão constante no §2º do art. 833 do CPC, é permitida a penhora de valores em conta poupança para o adimplemento de prestação de natureza alimentícia, independentemente da sua origem e sem limite de valor. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SEx. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010372-96.2015.5.04.0211 AP, em 16-03-2022, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

Ademais, a manutenção de valores em poupanças evidencia que não se esta diante de bem indispensável à subsistência.

Mantenho, pois, a penhora sobre o valor de R\$ 385,17 encontrado na conta de poupança n.º 3905863207 mantida pela agravante na agência 0957 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Quanto ao valor de R\$ 3.118,79 que a agravante sustenta ser provento de aposentadoria, a qualificação da conta indicada no documento "*Comunicado de Cumprimento de Ordem Judicial*" trazido aos autos pela própria recorrente (ID. 97806d4): "**CDB automático Banrisul**", gera presunção de que não se esta diante de constrição levada a efeito sobre qualquer espécie de provento indispensável à subsistência humana. Conforme exposto no art. 30 da Lei n.º 13.986, de 07-04-2020, "**O Certificado de Depósito Bancário (CDB) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencional**", ou seja é um investimento financeiro destinado a obtenção dinheiro com depósitos de dinheiro por prazo mínimo determinado, o que não deixa dúvidas de que não se está diante de valores indispensáveis à subsistência da agravante.

Os extratos juntados aos autos pela agravante (ID. 97806d4 - Pág. 2-3), além de não conter qualquer informação que confirme a alegação de que se esta diante de valores oriundos de proventos de aposentadoria, indica como origem dos movimentos de crédito apenas "*resgate autom*". O comprovante de rendimentos (ID. 3f61c6c), ainda que demonstrem o recebimento de "*aposentadoria ou pensão*" não confirma que justamente os valores bloqueados, investimentos em CDB, são os mesmos recebidos do "*IP ERGS*" a tal título, aliás, o que é contrariado pelo "*demonstrativo de pagamentos*" também juntado pela recorrente (ID. 2378f52), que da conta de que no mês de junho de 2021 percebeu do IPERGS "*subsídios, parcela irredutib. magistério e parc. autônoma pessoal lei 1545*" no valor líquido de R\$ 4.447,78 e não proventos de aposentadoria. Contudo, o extrato do ID. 46eb71f comprova que no momento em que levada a efeito a constrição impugnada, o valor existente na conta era resultado do "*cr.folha pagt*" dos R\$



4.447,78 indicados como remuneração percebida no "*demonstrativo de pagamentos*" fornecido pelo IPERGS (ID. 2378f52) acrescido de "*cr.13.sal.parcial*" no valor de R\$426,63 incidente sobre o saldo devedor (negativo) de R\$300,43 existente no dia anterior.

Tratando-se de penhora sobre remuneração pelo trabalho, o atual entendimento desta Seção Especializada é no sentido de somente é viável quando estes correspondem a valor superior a R\$ 10.000,00, limitado ao percentual de 10%, sob pena de prejuízo à subsistência do devedor. Como revelam os documentos apresentados pela recorrente, sua remuneração está aquém de tal patamar, estando configurada a impenhorabilidade por comprometer sua subsistência e, bem assim, sua dignidade.

A propósito o seguinte julgado desta SEEx:

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO.***

*Os salários somente são penhoráveis como medida excepcional. Situação em que a penhora sobre salário comprometeria a sobrevivência da executada, porquanto o valor por ela recebido não se mostra excessivo, havendo ainda vedação legal para a realização de tal penhora. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento.*

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0035600-25.2009.5.04.0101 AP, em 28-04-2022, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

***AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.*** *Considerando a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, autoriza-se, em certas situações, a flexibilização da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora sobre percentual de vencimentos. No caso, entretanto, os valores auferidos exclusivamente a título de proventos de aposentadoria pelo agravante não indicam, por sua monta, condição financeira que lhe permita arcar com o débito trabalhista sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020273-22.2018.5.04.0005 AP, em 28-04-2022, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

***AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CASO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. COMPROMETIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DA EXECUTADA EVIDENCIADO.*** *A penhorabilidade de salário ou de proventos de aposentadoria constitui medida excepcional, a qual exige análise de forma casuística. No caso, a manutenção da penhora poderia comprometer a sobrevivência da executada e da sua unidade familiar. Salário recebido em valor inferior a R\$ 10.000,00 mensais. Adoção do entendimento desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000332-70.2013.5.04.0261 AP, em 12/04/2022, Desembargador Janney Camargo Bina)*

Assim, tenho por não válida a penhora levada a efeito sobre o montante de R\$ 3.118,79 encontrados na conta n.º 3505183706 da ag. 0957 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, sendo imperativa sua desconstituição e devolução à agravante.



Com base no exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela quinta executada, Marilene E. M, para desconstituir a penhora levada a efeito sobre a quantia de R\$ 3.118,79 encontrada na conta n.º 3505183706 da ag. 0957 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, determinando a imediata devolução à recorrente.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima.

Assim, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-1, são considerados prequestionados.

JANNEY CAMARGO BINA

Relator

## **VOTOS**

### **DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**



**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA**

